



RESOLUÇÃO Nº 16.290

Processo: 065.001.2020.1.000

Origem: Prefeitura Municipal de Salinópolis

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo de 2020

Responsável: Paulo Henrique da Silva Gomes

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS. EXERCÍCIO 2020. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator: **I. VOTAM**, com fundamento no Art. 37, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Salinópolis a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, das contas anuais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**, exercício de **2020**, de responsabilidade do Sr. **PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES**, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal.

II. Deve o referido Ordenador recolher ao Fundo de Modernização e Reparelhamento do TCM/PA – FUMREAP, conforme previsto no art. 695, caput do RI/TCM-PA, no prazo de 30 (trinta), dias, a título de multas¹ os seguintes valores:

1) **500 UPF-PA**, com fundamento no art. 698, IV, “b”, do RITCM-PA, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) **500 UPF-PA**, com fundamento no art. 698, IV, “b”, do RI/TCM/PA, pelas falhas de natureza formais em procedimentos licitatórios, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Federal nº 10.520/02.

III.. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral com a notificação do Presidente da Câmara Municipal de SALINÓPOLIS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

IV. Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCMPA, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

2ª Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 07 de dezembro de 2022.

¹ UPF-PA nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 109/2016, fixada para o exercício de 2022, no valor de R\$ 4,1297, conforme Portaria SEFA nº 847/2021